



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.177-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, reconhecendo a atividade das guardas municipais como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

Art. 2º A lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A As atividades desempenhadas pelas guardas municipais são consideradas perigosas e insalubres para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

*Parágrafo único. É assegurado aos guardas municipais, ativos ou aposentados, a percepção do adicional da remuneração a título de periculosidade e insalubridade, de caráter indenizatório.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Major Olímpio, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 20 de junho de 2018, foi afastada a incidência do direito à aposentadoria especial dos guardas municipais, sendo aplicado simetricamente o disposto na Lei Complementar 51/85 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial.

“É absurdo que não haja o reconhecimento dos riscos e da insalubridade a que estão expostos esses agentes públicos, sendo questão de justiça que haja o reconhecimento à percepção desses adicionais quanto ativos ou aposentados, bem como de que tal direito seja reconhecido para fins previdenciários, ou seja, de aposentadoria”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII
 DAS PRERROGATIVAS**

.....

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

**CAPÍTULO IX
 DAS VEDAÇÕES**

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

.....

.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2019

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Roberto de Lucena, o Projeto de Lei nº 4.177, de 2019, altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame acerca da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois visa incluir o art. 18-A à Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, para reconhecer a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

É sólida a jurisprudência no sentido de que o exercício do cargo de guarda municipal faz jus ao adicional de periculosidade ante à notória exposição permanente de risco de vida por exercer atividade profissional de segurança pessoal e patrimonial.

O art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em redação dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, assim estabelece:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

.....

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha negado em 2018 a guardas municipais o direito à aposentadoria especial, no julgamento de agravos regimentais em mandados de injunção (MI) nº 6.773, nº 6.515, nº



6.770, nº 6780 e nº 6.874, que buscavam estender a guardas municipais a aplicação da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, em 2023 o Plenário do STF decidiu que as guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Por fim, recentemente, o STF estabeleceu que as guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário.

Como profissional integrante da segurança pública, atuando como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, sou favorável à matéria, pois a atividade exercida pelos guardas municipais envolve enfrentamento direto à criminalidade, colocando a vida do guarda em risco iminente. Ademais, a rotina de trabalho inclui contato com diversos agentes insalubres, o que fundamenta o reconhecimento da atividade como insalubre.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.177, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2026-2931





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 4.177/2019 do Projeto de Lei nº 4.177/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Luiz Gastão, Pastor Sargento Isidório, Paulo Lemos, Professora Luciene Cavalcante, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Paulo Folletto, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Presidente



FIM DO DOCUMENTO